

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06385e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES****Gestor: Gilvanio Antonio dos Santos**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RECURSO ORDINÁRIO****RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 06385e20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição do dia 25/11/2020, sob a relatoria do eminente Conselheiro **Fernando Vita** pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Rio do Pires** relativas ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do **Sr. Gilvanio Antonio dos Santos**, em razão, sobretudo, falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00; as consignadas na Cientificação Anual; baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária; déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas; cadastro irregular dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, aplicando-se ao Gestor **multa** de **R\$3.000,00**, notadamente em razão das irregularidades remanescentes, além de **Ressarcimento** aos Cofres Públicos com recursos pessoais da importância de **R\$6.000,00**, relativo ao processo de pagamento 245 de despesa com publicidade, de caráter obrigatório ou não, desacompanhado de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem, o Recorrente, por meio da petição datada de 15/01/2021 (doc. nº 2/e-TCM/Processo 00843e21 relacionado ao processo original das presentes contas, interpôs, tempestivamente, com lastro no art. 314 da Resolução TCM nº 1392/19, alterada pela Resolução TCM nº 1.397/20, do Regimento Interno da Corte, o presente Recurso Ordinário com vista à reforma da referida decisão no sentido da aprovação das contas, à luz das alegações a seguir expostas.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 02/03/2021 (doc. 142/e-TCM) pelo **conhecimento**, e no mérito pelo **não provimento** do Recurso Ordinário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Insurge-se o Requerente visando a reforma do Parecer Prévio, quando foram tecidas considerações em torno dos apontamentos relativos à falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 e à despesa com publicidade, de caráter obrigatório ou não, desacompanhado de elementos que viabilizem a constatação da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

efetiva divulgação da mensagem, que ensejou na determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$6.000,00.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita a exclusão do Ressarcimento ao Erário de R\$6.000,00 e a revogação da Deliberação de débito que imputou multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ou na impossibilidade de exclusão da sanção pecuniária, que seja a mesma reduzida a patamar razoável.

**a) Falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**

Assinala o Parecer Prévio ausência de comprovações do incentivo popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento (PPA/LDO/LOA), em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Em que pese o gestor ter encaminhado o edital de convocação da audiência pública para elaboração da LOA/2019, acompanhada da ata e lista de presença (doc. 2/e-TCM) , esta relatoria **mantém a irregularidade apontada**, porquanto restam pendentes as comprovações da participação popular do PPA e LDO.

**b) Ausência de comprovação da despesa com publicidade, de caráter obrigatório ou não**

Assinala o Parecer Prévio a realização de despesa com publicidade, de caráter obrigatório ou não, desacompanhado de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem. Mantendo-se silente quanto ao apontamento, a relatoria determinou imputação de ressarcimento ao erário no valor de R\$6.000,00, referente ao processo de pagamento nº 245 junto ao credor Plataforma 4 Com. e Mar. Full Serviços LTDA.

Em recurso ordinário, o gestor apresenta documentação a fim de comprovar as despesas com publicidade de propaganda, mediante envio de fotos, folders de campanhas da área de saúde e reportagens de cobertura de eventos (docs. 2 a 5/e-TCM).

Encaminhado os autos para o douto Ministério Público, o mesmo opina pela manutenção do ressarcimento imputado, nos seguintes termos:

“Compulsando a documentação acostada aos autos, observa-se que o processo de pagamento nº 245 foi acostado junto à documentação mensal de janeiro/2019, contendo um relatório genérico de prestação de serviços.

Por outro lado, a documentação ofertada junto ao Recurso Ordinário traz folder de campanha de vacinação e campanhas publicitárias relacionadas a eventos esportivos, todavia sem a devida comprovação de sua vinculação ao processo de pagamento nº 245, objeto de questionamento da IRCE.

Em outras palavras, o recorrente apenas junta documentos avulsos (folder e matérias extraídas do jornal “O Eco”) **sem, contudo, demonstrar sua relação com o credor PLATAFORMA 4 COM. E MAR. FUUL SERVIÇOS LTDA” (grifo nosso).**

Avaliado o cenário, sob a incumbência da Relatoria, constata-se a deficiência na instrução dos processos de pagamento em pauta, porquanto consoante observação do Inspetor Regional, mantida após ausência de manifestação na resposta à cientificação anual, nos termos a seguir:

“considera-se não sanado, vez que continua pendente a comprovação dos serviços prestados, mediante, por exemplo, material gráfico (folders), matérias jornalísticas publicadas, clipagem, fotografias, etc, de forma que se evidencie os serviços e, com isso, seja possível atestar a liquidação das despesas, nos termos do art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64. O processo encontra-se instruído com mero relatório descritivo das atividades, sem evidências de sua prestação”.

Todavia, entende a Relatoria que a documentação probatória apresentada na fase recursal (docs. 2 a 5/e-TCM/Pasta recurso ordinário), se revela **suficiente** para comprovar a execução dos serviços prestados, mediante o envio de matérias jornalísticas de cobertura de eventos publicadas no Eco Jornal e elaboração de materiais gráficos como folders de campanhas da área de saúde, **com o timbre/identificação do credor** nos referidos materiais gráficos e em algumas fotos, evidenciando que a **documentação acostada está relacionada** às atividades descritas no Relatório de atividades assinado pelo responsável da Assessoria de Comunicação do Município. Portanto, deixa-se de acolher a recomendação da Procuradoria de Contas, no sentido de imputar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores conferidos, uma vez que não há neste expediente indicativo de que os serviços não foram prestados, tendo sido o gestor já penalizado na imputação de multa pelas falhas na instrução processual.

Oportuno registrar, que as reportagens veiculadas no “Eco Jornal” correspondem ao nome fantasia do credor Plataforma 4 Com. e Mar. Full Serviços LTDA, conforme Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura de Paramirim constante no processo de pagamento nº 245 (doc. 490/e-TCM/entrega da UJ Jan).

Destarte, determina-se ao gestor nos exercícios subsequentes, proceder melhorias na transparência dos processos de pagamentos atinentes às despesas com publicidade e propaganda, mediante envio de Relatório de Atividades acompanhado dos materiais gráficos, fotografias e reportagens evidenciando o timbre/identificação da empresa prestadora do serviço em todos os materiais de comunicação produzidos, a fim de evitar a reincidência do apontamento efetuado.

Por fim, quanto à demanda de exclusão da multa imputada ao gestor, esta relatoria **não acolhe** as razões da defesa, uma vez que os apontamentos trazidos no recurso não foram capazes de alterar o valor da multa imputada.

### VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo **conhecimento** no mérito pelo **provimento parcial** do presente recurso, apenas para **excluir** do decisório a ressalva atinente à despesa com publicidade, de caráter obrigatório ou não, desacompanhado de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem, referente ao processo de pagamento nº 245 no valor de R\$6.000,00, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do decisório pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Rio do Pires**, relativas ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do Gestor Sr. **Gilvanio Antonio dos Santos**, revogando-se, ainda, a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO para emitir uma outra excluindo o valor do Ressarcimento ao Erário imputado de **R\$6.000,00** referente à ausência de comprovação de despesas com publicidade, mantendo-se ainda a multa imputada no valor de **R\$3.000,00**.

Ciência aos interessados.

Determina-se ao gestor nos exercícios subsequentes, proceder melhorias na transparência dos processos de pagamentos atinentes às despesas com publicidade e propaganda, mediante envio de Relatório de Atividades acompanhados dos materiais gráficos, fotografias e reportagens evidenciando o timbre/identificação da empresa prestadora do serviço em todos os materiais de comunicação produzidos.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 16 de março de 2021.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.